



Lúcio Delfino

Prefácio

Diego Crevelin de Sousa

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO

Volume 3 Arts. 119 a 187

A presente obra dá sequência à série de comentários das muitas normas que compõem a Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015 – o chamado *Código de Processo Civil*. Tem-se, aqui, análises e considerações, acrescidas de citações doutrinárias e jurisprudenciais (preferencialmente os julgados dos tribunais superiores), dos temas afetos aos arts. 119 a 187, a saber, da *intervenção de terceiros*, do *juiz e dos auxiliares da justiça*, do *Ministério Público*, da *Advocacia Pública* e da *Defensoria Pública*. Adotou-se, como linha teórica de pesquisa, a *garantística processual*.

Área específica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Áreas afins do livro

DIREITO CONSTITUCIONAL,
DIREITO PÚBLICO, DIREITO CIVIL

Palavras-chave

DIREITO PROCESSUAL CIVIL –
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS –
JUIZ E AUXILIARES DA JUSTIÇA –
MINISTÉRIO PÚBLICO –
ADVOCACIA PÚBLICA –
DEFENSORIA PÚBLICA

FORMATO: 14,5 X 21,5 cm
CÓDIGO: 3113

D349c

Delfino, Lúcio

Código de Processo Civil comentado / Lúcio Delfino. Belo Horizonte: Fórum, 2024. (v. 3 - Arts. 119 a 187)

475 p. 14,5x21,5cm
(v. 3 - Arts. 119 a 187)

ISBN: 978-65-5518-579-9

1. Direito processual civil. 2. Intervenção de terceiros. 3. Ministério Público. 4. Advocacia pública. 5. Defensoria pública. 6. Juiz e auxiliares da justiça. I. Título.

CDD: 347.05

CDU: 347.9

Lúcio Delfino é Pós-doutor em Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca – UNIFRAN. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Franca – UNIFRAN. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Especialista em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Bacharel em Direito pela Universidade de Uberaba – UNIUBE. Bacharel em Filosofia pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais – IAMG. Membro do Instituto Panamericano de Derecho Procesal – IPDP. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal – IIDP. Membro-fundador do Centro de Estudos e Promoção ao Acesso à Justiça – CEPAJ. Membro do conselho editorial da *Revista Latinoamericana de Derecho Procesal*. Membro do conselho editorial da *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*. Membro do conselho editorial da *Revista Jurídica*. Membro do conselho editorial da *Revista UNIJUS*. Membro do conselho editorial da *Revista Eletrônica de Processo Coletivo*. Membro do conselho editorial da *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*. Membro do conselho editorial da *Revista Direito e Liberdade*. Membro do conselho editorial da *ACTIO – Revista de Estudos Jurídicos*. Professor convidado em cursos e programas de pós-graduação. Diretor da *Revista Brasileira de Direito Processual Civil – RBDPro*. Sócio da *banca de advocacia* Claudiovir Delfino e Advogados Associados.

Sítio eletrônico: www.luciodelfino.com.br

SUMÁRIO

PREFÁCIO	
Diego Crevelin de Sousa	23
APRESENTAÇÃO	31
Título III	
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	33
Capítulo I	
DA ASSISTÊNCIA	33
Seção I	
DISPOSIÇÕES COMUNS	33
Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.	33
Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.....	70
Seção II	
DA ASSISTÊNCIA SIMPLES	80
Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.....	80
Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.....	94
Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:	97
Seção III	
DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL	105
Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.....	105
Capítulo II	
DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE	115
Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:.....	115
Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.....	144

Art. 127. Feita a denúncia pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.	147
Art. 128. Feita a denúncia pelo réu:	152
Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúncia da lide.	158
Capítulo III DO CHAMAMENTO AO PROCESSO	161
Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:	161
Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.....	178
Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.	181
Capítulo IV DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	185
Art. 133. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.....	185
Art. 134. O incidente de descon sideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.....	206
Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.....	212
Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.....	216
Art. 137. Acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.....	221
Capítulo V DO <i>AMICUS CURIAE</i>	223
Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.	223

Título IV	
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	238
Capítulo I	
DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ	238
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:	238
Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.	276
Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.	285
Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:	297
Capítulo II	
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO	303
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:	303
Art. 145. Há suspeição do juiz:	323
Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.	330
Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.	337
Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:	338
Capítulo III	
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	342
Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.	342
Seção I	
DO ESCRIVÃO, DO CHEFE DE SECRETARIA E DO OFICIAL DE JUSTIÇA	345
Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.	345

Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.	347
Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:	348
Art. 153. O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.....	356
Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:	362
Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:.....	366
Seção II	
DO PERITO	370
Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.	370
Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.....	375
Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.	377
Seção III	
DO DEPOSITÁRIO E DO ADMINISTRADOR	378
Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.	378
Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.	380
Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.	382
Seção IV	
DO INTÉRPRETE E DO TRADUTOR	384
Art. 162. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:	384
Art. 163. Não pode ser intérprete ou tradutor quem:	389
Art. 164. O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos art. 157 e 158.....	391

Seção V
DOS CONCILIADORES E MEDIADORES
JUDICIAIS 393

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. 393

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada..... 399

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. 401

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação..... 404

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, §6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça..... 406

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição. 408

Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições. 410

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. 411

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que: 412

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:..... 414

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica. 415

Título V	
DO MINISTÉRIO PÚBLICO	416
Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.....	416
Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.	420
Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:.....	422
Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:.....	426
Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, §1º.	428
Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.....	431
Título VI	
DA ADVOCACIA PÚBLICA	434
Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.....	434
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.....	437
Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.....	439
Título VII	
DA DEFENSORIA PÚBLICA	441
Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.....	441
Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.....	446
Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.....	448
REFERÊNCIAS	451